



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.277 - PR (2014/0318227-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO DE ALENCAR
ADVOGADO : LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR PROMOTOR ATUANTE EM VARA ESTRANHA À CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes - isto é, considera-se violado o princípio se e quando violado o exercício pleno e independente das funções institucionais. Precedentes.*

2. Se entre as atribuições da Promotora de Justiça está a proteção ao patrimônio público, não há falar em nulidade da ação penal, ante a ilegitimidade para oferecimento da peça acusatória, se, ao final de uma investigação em ação civil pública, ela constata que houve um crime contra a administração pública e oferece a denúncia.

3. Não se pode dizer que a referida Promotora foi designada *a posteriori* e, especificamente, para o caso concreto, violando-se os princípios do promotor natural, da ampla defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que ela já estava investigando a conduta do ora recorrente.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.277 - PR (2014/0318227-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Antônio de Alencar** contra o acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná no HC n. 1.206.836-9 (fl. 112).

Infere-se dos autos que o recorrente está respondendo à ação penal pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, por, supostamente, na qualidade de Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Cambé/PR, ter-se apropriado, em proveito próprio, da quantia de R\$ 4.580,80 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Alegando nulidade da ação penal, ante a ausência de legitimidade da Promotora de Justiça que ofereceu a denúncia, a defesa impetrou *writ* na origem, o qual teve a ordem denegada nos termos desta ementa (fl. 112):

HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE AB INITIO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA FOI OFERECIDA POR AGENTE MINISTERIAL QUE NÃO DETINHA ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA FIGURAR NA CAUSA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que *a denúncia foi subscrita por Promotora de Justiça sem atribuições perante a respectiva Vara Criminal, sendo que sua designação para o feito, somente ocorreu após o recebimento formal da denúncia* (fl. 130).

Alega violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do promotor natural.

Requer, no mérito, a anulação da ação penal pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* em 2/10/2014.

Em 27/1/2015, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Em 6/2/2015, o recorrente juntou a Petição n. 20.112/2015, requerendo a concessão da liminar, no presente recurso, para suspender o andamento da Ação Penal n. 2013.1995-6, que está com audiência de instrução e julgamento marcada para 25/5/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.277 - PR (2014/0318227-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merecer provimento.

De início, faz-se mister ressaltar que, não obstante tenha sido juntado aos autos pedido para que seja concedida liminar para suspender a ação penal objeto deste recurso, como o processo já conta com parecer do Ministério Público Federal, cabível então o julgamento do mérito.

Sob a alegação de ilegitimidade para o oferecimento da denúncia, busca o recorrente a nulidade da Ação Penal n. 2013.1995-6, na qual está sendo processado pela suposta prática do crime de peculato.

Para o Tribunal paranaense, não existe nenhum constrangimento ilegal a ensejar a declaração de nulidade. Vejamos, no ponto, o que dispõe o acórdão (fls. 115/118 – grifo nosso):

[...]

Analisando o caderno processual, **constata-se que, em 1º de abril de 2013, o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. Adriana Lino, com atribuição funcional junto à 2ª Promotoria da Comarca de Cambé, instaurou Procedimento Preparatório, mediante Portaria nº MPPR-0020.13.000050-6, para "apuração de eventuais irregularidades, pela Administração da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, na gestão do provedor Antonio de Alencar, decorrentes de depósitos de cheques da entidade em contas de pessoas não autorizadas"** (fls. 95).

Em decorrência do procedimento investigatório, por terem sido apurados indícios de autoria e materialidade de ilícito penal, a referida agente ministerial ofereceu denúncia contra o paciente, pela prática, em tese, do crime de peculato, tipificado no artigo 312, *caput*, combinado com artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal, conforme descrição fática transcrita *in verbis*: [...]

Pois bem. A tese defendida pelo impetrante é no sentido de que a Promotora de Justiça, Dra. Adriana Lino, ao oferecer a exordial acusatória, em 16.10.2013, não detinha naquele momento atribuição legal para figurar na causa, o que só teria ocorrido após o início da persecutio criminis in iudicio, quando, em 26.11.2013, foi designada para atuar especificamente no feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questão, conforme Resolução nº 4.337 editada pelo Procurador Geral de Justiça (fls. 51).

No caso em concreto, **não há que se falar em ofensa ao princípio do promotor natural, pois, ao contrário do alegado, a atuação da Dra. Adriana Lino na ação penal está respaldada não na Resolução nº 4.337, mas sim em ato normativo anterior, mais precisamente na Resolução nº 2.289, datada de 12.11.2008, editada pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 79), que estabelece as atribuições de cada uma das três Promotorias da Comarca de Cambé.**

Assim sendo, considerando que dentre as matérias afetas à 2ª Promotoria de Justiça de Cambé, está a "proteção ao patrimônio público", e tendo em vista que de acordo com o princípio da obrigatoriedade o Ministério Público tem o dever legal de promover a persecução penal, não há dúvidas de que a atuação da agente ministerial se deu em conformidade aos ditames legais, uma vez que ao presidir procedimento investigatório para a apuração de irregularidades ocorridas na Santa Casa de Misericórdia de Cambé/PR, acabou tendo conhecimento da prática de suposto crime de peculato por parte do paciente, motivo pelo qual ofereceu a respectiva denúncia.

Descabida, portanto, a pretensão de declaração de nulidade do processo desde o seu início, uma vez que não houve manipulação ou burla na designação da Promotora de Justiça para atuar no feito, pois a Resolução nº 4.337 apenas ratificou os termos da Resolução nº 2.289.
[...]

Dentro desse contexto, não se constata qualquer violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o paciente apresentou resposta à acusação, defendendo-se do crime a ele imputado, não tendo sofrido nenhum prejuízo efetivo.

Como é cediço, o sistema de nulidades no processo penal tem como pilar central o princípio do "pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563, do Código de Processo Penal, que dispõe: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

[...]

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, junto ao *writ* originário, consta que *o Ministério Público neste foro regional há três promotorias de justiça e um promotor substituto, os quais dividem atribuições nos termos da resolução n. 2.289 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, datada de 12 novembro de 2008 (cópia anexa), sendo que a segunda procuradoria, a qual a Dra. Adriana Lino tem atribuição funcional, tem atribuições de Proteção ao Patrimônio Público, o que a legitima na Ação Penal n. 2013.1995-6. Assim, tenho que a Resolução n. 4.337 serviu apenas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ratificar os termos da Resolução n. 2.289, ambas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (fls. 80/81).

A Promotora de Justiça Adriana Lino estava lotada na Segunda Promotoria, a qual, segundo a Resolução n. 2.289, de 2/11/2008, possuía as seguintes atribuições: *Vara Cível e Registros Públicos; Juizado Especial Cível e Criminal, Inquéritos Policiais com finais 2,5, e 8; **Proteção ao Patrimônio Público**; Proteção à Saúde; Defesa dos direitos do Idoso; Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e Atendimento ao Público relativo às áreas acima* (fl. 79 – grifo nosso).

Poderia, então, promotor estranho à promotoria criminal ofertar denúncia? Isso geraria nulidade absoluta?

No caso, entendo que, do modo como as coisas andaram, não ocorreu nenhuma nulidade, pois se entre as atribuições da Promotora de Justiça está a proteção ao patrimônio público, não há falar em nulidade da ação penal, ante a ilegitimidade para oferecimento da peça acusatória, se, ao final do processo de ação civil pública, ela constata que houve crime contra a administração pública e oferece a denúncia.

Não se pode dizer que a referida promotora foi designada *a posteriori* e, especificamente, para o caso concreto, violando-se os princípios do promotor natural, da ampla defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que já estava investigando a conduta do ora recorrente (*Em 01 de abril de 2013 a 2ª Promotoria de Justiça de Cambé instaurou procedimento preparatório nº MPPR 0020.13.000050-6 a fim de apurar "eventuais irregularidades pela Administração da Santa Casa de Misericórdia de Cambé, na gestão do provedor Antônio de Alencar, decorrentes de depósitos de cheques da entidade em contas de pessoas não autorizadas* – fl. 80).

Caso existisse nulidade, seria relativa, nada que pudesse macular a ação penal, pois bastaria a ratificação da denúncia pelo promotor atuante na vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente ou, até mesmo, caso não concordasse, poderia suscitar um conflito de atribuição.

Quando do julgamento do HC n. 57.506/PA (DJe 22/2/2010), disse o Ministro Og Fernandes: *A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, isto é – resumiu naquela oportunidade o Ministro Nilson Naves –, considera-se violado o princípio se e quando violado o exercício pleno e independente das funções institucionais.* Situação que, neste caso em análise, efetivamente não ocorreu.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PREJUDICADO. I – A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este writ, que ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes. II – **A violação ao princípio do promotor natural visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. III – Habeas corpus prejudicado.**

(HC n. 95.447/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17/11/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0318227-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.277 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118349120148160000 12068369 1206836901 201319956 2201400108819 8608142

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DE ALENCAR

ADVOGADO : LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.